

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0750/2024

EMENTA: JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE URINÁLISE (QUÍMICA E SEDIMENTO) COM FORNECIMENTO DE KITS REAGENTES PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC.

I- RELATÓRIO

Trata-se de julgamento ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO LTDA, por meio de seu representante legal, em face da decisão que declarou a empresa SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vencedora do certame.

II- SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, trata-se de memorial de coleta de preços visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE URINÁLISE (QUÍMICA E SEDIMENTO) COM FORNECIMENTO DE KITS REAGENTES PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO FMABC, conforme especificações do termo de referência e memorial de ato convocatório de processo sob nº 0750/2024.

Nos termos do artigo 10 do Regulamento de Compras da Instituição, o departamento de compras analisou a proposta e os documentos de habilitação das empresas participantes do certame, e, diante do ali contido, a empresa SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ofereceu o “menor preço global” e apresentou dos documentos de habilitação solicitados no ato convocatório, sagrando-se vencedora.

Em razão disso, a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO LTDA interpôs recurso contra a decisão acima mencionada, por entender que o valor apresentado pela empresa vencedora é inexequível, nos termos dispostos no ato convocatório.

Diante do Recurso interposto, a empresa SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da

Leticia Dias
Advogada OAB 402718

decisão, explanando pela exequibilidade do preço ofertado.

III- DO JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA

A recorrente SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO LTDA pleiteia a reforma do julgamento que declarou a empresa SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vencedora do ato convocatório de coleta de preço, alegando que o preço ofertado em proposta pela empresa é inexequível, estando a mais de 40% abaixo da média de preços ofertados, descumprindo o disposto no item 7.10 e 7.14 do memorial.

Em razão disso, pleiteia pela desclassificação da proposta, sendo modificada a decisão, declarando a proposta da Recorrente como vencedora do certame.

No entanto, em que pese as razões apontadas pela Recorrente, o recurso não merece provimento.

Nos termos do item 7.11 do memorial publicado, os preços que serão considerados manifestamente inexequíveis serão aqueles que comprovadamente não forem suficiente para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

E, prosseguindo, o item 7.14 do ato convocatório dispõe que as propostas apresentadas com valor inferior a 30% da média dos preços ofertados para o item, poderão conter indícios de inexequibilidade, devendo ser realizada a devida diligência para aferir a legalidade e a exequibilidade da proposta. Vejamos:

7.14. Quando a proponente apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ou percentuais ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Analisando os valores apresentados pela participantes do certame, a média estimada da contratação perpez o montante de R\$ 1.302.696,82, sendo classificadas as empresas na ordem abaixo:

- 1- SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – R\$ 756.000,00
- 2- SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO LTDA- R\$ 1.088.687,28
- 3- AIMARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – R\$ 1.134.100,00
- 4- CM HOSPITALAR S.A.- R\$ 2.232.000,00

Letícia Dias
Advogada OAB 402718

Assim, **30 % da média do valor obtido corresponde ao montante de R\$ 390.809,05 e não R\$ 911.870,34 como apontou o Recorrente.**

Desta forma, sequer há indício de inexecuibilidade da proposta que ensejaria a desclassificação da empresa vencedora do certame.

E mais, caso houvesse qualquer indício de inexecuibilidade, conforme disposto no item 7.14 supracitado, a empresa não sofreria a desclassificação automática, pois caso houvesse indício de inexecuibilidade, seria oportunizado que a vencedora demonstrasse a exequibilidade dos preços praticados.

Ademais, conforme muito bem apontado em sede de Contrarrazões, para apuração da média dos valores obtidos no ato convocatório, deve ser considerado apenas o preço das empresas que apresentaram proposta no limite referencial estabelecido no memorial, devendo, desta forma, ser desclassificada para fins de apuração a proposta apresentada pela empresa CM HOSPITALAR S.A.

Com isso, o valor médio obtido seria de R\$ 992.929,09, sendo que 30% corresponderia ao valor de R\$ 297.878,73.

Isso posto, visto que a empresa vencedora apresentou proposta com valor exequível atendendo todos os requisitos dispostos no memorial, merece ser mantida a decisão que à declarou vencedora.

IV. CONCLUSÃO

Do exposto, o recurso apresentado por SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICO LTDA, merece ser CONHECIDO e NÃO PROVIDO, tendo em vista que a decisão que declarou a empresa SYSMEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não encontra-se respaldada em qualquer irregularidade, tendo em vista que a empresa apresentou proposta de acordo com todos os critérios estabelecidos no memorial publicado.

Santo André, 13 de novembro de 2024.


Departamento Jurídico

Letícia Dias
Advogada OAB 402718